



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: HUMBERTO COSTA

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

**DESPACHO:** 24.08.95: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART - 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À Com. de Educ., Cult. e Desporto, em 08 de 09 de 1995

**APENSADOS**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**ORDINÁRIA**

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| CECD     | 08/09/95     |
| CCJR     | 09/05/97     |
|          |              |
|          |              |
|          |              |
|          |              |

**PRAZO / EMENDAS**

| COMISSÃO       | INÍCIO   |
|----------------|----------|
| CECD           | 18/09/95 |
| CCJR           | 11/06/97 |
| CCJR (TÉRMINO) | 17/06/97 |
| CCJR (Sobst.)  | 06/08/97 |
| CCJR (TÉRMINO) | 12/08/97 |

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): Esther Grossi Comissão Educação,  
Cultura e Desporto Em 15/9/95 Ass.: [Assinatura] Presidente  
A(o) Sr(a). Deputado(a): Felipe Junior Comissão de Constituição  
e Justiça Em 11/06/97 Ass.:   Presidente  
A(o) Sr(a). Deputado(a):   Comissão    
Em   /   /   Ass.:   Presidente  
A(o) Sr(a). Deputado(a):   Comissão    
Em   /   /   Ass.:   Presidente  
A(o) Sr(a). Deputado(a):   Comissão    
Em   /   /   Ass.:   Presidente  
A(o) Sr(a). Deputado(a):   Comissão    
Em   /   /   Ass.:   Presidente

5  
DE 1995

859

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995

(DO SR. HUMBERTO COSTA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



*Assinatura*

PROJETO DE LEI Nº 859/95

(Do Sr. Humberto Costa)

PROJETO DE LEI Nº 859/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede Estadual de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus oficiais e particulares torna-se obrigatório o ensino sobre a HISTÓRIA DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA.

§ 1º - O ensino a que se refere o caput deste artigo deverá ser ministrado junto às disciplinas de História do Brasil e Educação Artística do Brasil no 2º grau, abrangendo, pelo menos 10% do conteúdo programático no ano ou semestre em que for a matéria incluída.

§ 2º - O conteúdo programático incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resguardando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à memória do Brasil.

Art. 2º - A elaboração dos cursos de capacitação para professores deverá ter a participação de entidades do movimento afro-brasileiro.

Art. 3º - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional de Consciência Negra".

Art. 4º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino - que inclua o ensino de História da Cultura afro-brasileira, visando a restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do país, ressaltando o fato de que a sociedade dominante discrimina e inferioriza o povo negro em relação ao chamado SABER UNIVERSAL.

É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, neste momento em que se quer repensar o novo modelo da sociedade em que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



todos não somos apenas brancos, como quer fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos, vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso torna-se imprescindível que o estado assuma um compromisso político para a reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

O que se vê, porém, é que o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos da sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolva um programa de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político da Nação.

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas, o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, considera sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1995

Deputado HUMBERTO COSTA  
PT/PE

29/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 4

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 259

Proposição: **PL. 0859/95**  
Data Apresentação: 24/08/95

Autor: HUMBERTO COSTA - PT / PE

Ementa: Projeto de lei que dispoe sobre a obrigatoriedade da inclusao,  
no currículo oficial da rede de ensino, da disciplina "História  
da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II  
Educacao, Cultura e Desporto  
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em <sup>04/9</sup>29/08/95

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 859 DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 31 de março de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 09 de abril de 1996

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 859-A, DE 1995**  
**(DO SR. HUMBERTO COSTA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 18 de setembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1995

Célia Maria de Oliveira  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HUMBERTO COSTA

**Relator:** Deputada ESTHER GROSSI

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei do ilustre Deputado Humberto Costa dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial da rede de ensino.

O Projeto determina que o ensino desta matéria seja obrigatório no primeiro e segundo graus do sistema público e particular de educação. No segundo grau, os conteúdos devem ser desenvolvidos junto às disciplinas de História do Brasil e de Educação Artística abrangendo, pelo menos, 10 % do conteúdo total de cada disciplina.

O Projeto define, ainda, como conteúdo programático a ser estudado, os seguintes temas principais : " História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resguardando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à memória do Brasil ".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê, ademais, a participação de entidades do movimento afro-brasileiro na elaboração dos cursos para capacitação de professores.

Estabelece que o calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".

Esgotado o prazo, não foram oferecidas emendas à proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição do nobre deputado Humberto Costa é, não apenas louvável, mas merecedor do nosso profundo respeito e consideração por visar a "... restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do País ..." e "... desmistificar o eurocentrismo...". Destaca, ainda, o Autor a necessidade de se reformular "o currículo escolar em suas deformações, que impedem a aproximação do povo negro de sua identidade étnica" ....que não reconhece o direito à diferença ... mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado".

Os objetivos desta proposição correspondem ao disposto na Constituição Federal seja do ponto de vista do princípio basilar da democracia que é a igualdade entre os cidadãos, seja do ponto de vista do respeito à pluralidade cultural constitutiva da sociedade brasileira.

A preocupação com a matéria tem estado presente nas atividades de outros parlamentares desta Casa, cujas proposições eu tenho a honra de destacar :

- em 1988, o Deputado Paulo Paim, através do PL 00678, submeteu uma proposta de inclusão de " matérias da História Geral da África e História do Negro no Brasil como integrantes do currículo escolar obrigatório". Este projeto foi aprovado pelo Plenário desta Casa em 15 de setembro de 1988, sendo imediatamente encaminhado ao Senado Federal, onde ainda se encontra.



- em 1995, a ilustre Senadora Benedita da Silva, também batalhadora da difícil causa da justiça social e integração racial neste País, submeteu proposição que " inclui a disciplina História e Cultura da África nos currículos" escolares. Este projeto de Lei encontra-se distribuído na Comissão de Educação do Senado Federal.

Além destas proposições específicas, trago a consideração dos senhores deputados desta Comissão de Educação, matéria que é também constante Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a recém promulgada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- a LDB. Tanto o projeto discutido desde 1988 e aprovado pelo Plenário da Câmara em 1993, quanto o substitutivo oferecido pelo Senado em 1996 consideravam, de forma explícita, a questão da pluralidade cultural e étnica.

Cabe a nós, nesta oportunidade a honra e o privilégio de completar o processo e finalmente legislar, de modo competente e sintonizado com as novas tendências educacionais, sobre esta relevante matéria.

Devo esclarecer, ainda, por uma questão de coerência profissional e de consistência teórica que sou profundamente favorável à flexibilidade curricular e convicta do papel fundamental que a criatividade e o entusiasmo do professor desempenham no sucesso da aprendizagem dos alunos. A indicação de conteúdos curriculares através de uma lei chegando até a especificar mínimos quantitativos, justifica-se neste caso, por uma única razão: o profundo desconhecimento e preconceito racial que persiste neste País.

Às vésperas do Terceiro Milênio é necessário superar esta realidade tanto por uma questão de justiça como por uma questão de progresso. O que temos, hoje, em matéria de atraso cultural e econômico resulta de não sabermos aproveitar a riqueza demográfica que possuímos, condenando nossos irmãos, pela exclusão e pela discriminação, a não serem contributivos e participantes do desenvolvimento econômico e cultural do País. Do ponto de vista da justiça e da democracia, superar este atraso - que conspira contra a construção de uma sociedade mais justa - deve ser um compromisso de todos nós. Como disse o historiador Luiz Felipe Alencastro, em seu livro sobre o assunto, *O Trato dos Vivos*: " A escravidão não dizia respeito apenas ao escravo e ao senhor. Ela gangrena a sociedade toda, e criou um padrão de relações sociais e de trato político que deixou consequências graves." Para superar esta gangrena social que torna



os negros injustiçados e os brancos menos humanos -- portanto um mal que nos prejudica a todos -- devemos enfrentar o desafio que o legado da escravidão ainda nos traz e instituir, no sistema educacional, uma estratégia eficaz, do ponto de vista científico e político, para a sua superação.

Pelo exposto, proponho a aprovação do Projeto de Lei do ilustre Deputado Humberto Costa, na forma do Substitutivo anexo, que preserva in totum a proposição inicial e faz pequenos ajustes conceituais e na forma de implementação. Os ajustes propostos, consoantes às modernas estratégias educacionais, referem-se aos seguintes aspectos fundamentais:

- tratamos de "conteúdos curriculares" -- ao invés de referir-nos exclusivamente a disciplinas -- garantindo, assim, a necessária flexibilidade de organização dos conteúdos a serem ensinados;

- explicitamos, também, que os conteúdos propostos devem ser incluídos no âmbito das atividades curriculares da escola como um todo e, de modo especial, nas disciplinas de História Brasileira e Educação Artística, como sugeriu o Deputado Humberto Costa e, também, nos estudos de Literatura Brasileira pelo papel fundamental que esta representa na construção dos valores de uma sociedade;

- incluímos as universidades e os institutos de pesquisas como participantes da formação de professores em função da contribuição técnica e científica que poderão aportar.

São, como disse, pequenos ajustes que visam contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei do Deputado Humberto Costa para o qual solicito aprovação desta Comissão, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997

  
Deputada ESTHER GROSSI  
Relatora



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre HISTÓRIA E CULTURA AFRO - BRASILEIRA.

§ 1º. O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil.

§ 2º. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro - Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras.

§ 3º. As disciplinas de História do Brasil e de Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10 % de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.



Art 2º. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art 3º. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional de Consciência Negra".

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997

Deputada ESTHER GROSSI

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 859 DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 31 de março de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 09 de abril de 1996

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

4

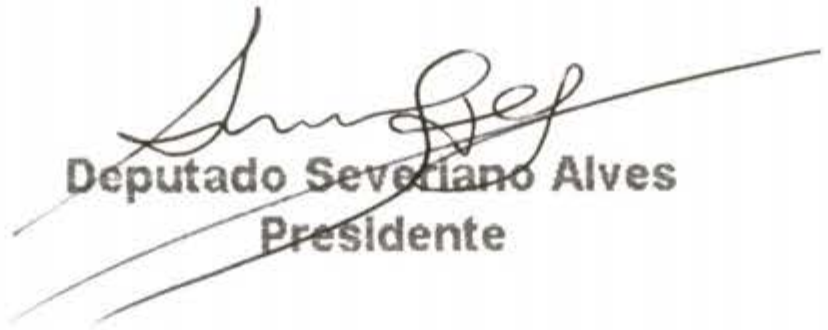
## PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 859/95, nos termos do parecer da relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Djalma de Almeida Cesar, Pedro Wilson, Padre Roque, Marisa Serrano, Betinho Rosado, Pedro Yves, Ademir Lucas, Augusto Nardes, Marcus Vicente, José Linhares, Alvaro Valle, Dolores Nunes, Lidia Quinan, Claudio Chaves, Wolney Queiroz, Maria Elvira, João Faustino, Oswaldo Soler, Alexandre Santos, Paulo Lima e Expedito Junior.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997

  
Deputado Severiano Alves  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CECD**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere o "caput" deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil.

§ 2º - Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras.

§ 3º - As disciplinas de História do Brasil e de Educação Artística, no ensino de 2º grau, deverão dedicar, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta lei.

Art. 2º - Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional de Consciência Negra".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997

  
Deputado Severiano Alves  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 859-A / 95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº** 859-A/95

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 06 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator:

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HUMBERTO COSTA

**Relator:** Deputado FREIRE JUNIOR

**I - RELATÓRIO**

1. O projeto de lei sob exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do ensino da HISTÓRIA DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA, nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino de 1º e 2º graus (art. 1º), ensino este que se fará junto com a HISTÓRIA DO BRASIL e com a EDUCAÇÃO ARTÍSTICA DO BRASIL, no 2º grau, "abrangendo, pelo menos, 10% do conteúdo programático no ano ou semestre em que a matéria for incluída" (§ 1º).

Determina mais o § 2º do art. 1º que "o conteúdo programático incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resguardando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à memória do Brasil".

O art. 2º prevê que "a elaboração dos cursos de capacitação para professores deverá ter a participação de entidades do movimento afro-brasileiro" e o art. 3º manda inserir no calendário escolar o "Dia Nacional da Consciência Negra", a ser comemorado no dia 20 de novembro.



Por último, o art. 4º fixa o prazo de 90 dias, a partir da publicação, para que a lei seja regulamentada.

2. Partindo do pressuposto que "o sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos da sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro", o autor da proposição pretende que se reformule o currículo escolar, para que "se desenvolva um programa de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político da Nação".

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, foi aprovado na forma do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada ESTHER GROSSI, que, inicialmente, exaltou o objetivo da proposição, exposto na justificção:

"... visar à "... restauração da verdadeira contribuição do povo negro no desenvolvimento do País ..." e "... desmitificar o eurocentrismo ...".

Prosseguindo, a Relatora ressaltou:

"Destaca ainda, o Autor a necessidade de se reformular "o currículo escolar em suas deformações, que impedem a aproximação do povo negro de sua identidade étnica" ... que não reconhece o direito à diferença ... mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não por aquilo que é dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado".

Os objetivos desta proposição correspondem ao disposto na Constituição Federal seja do ponto de vista do princípio basilar da democracia que é a igualdade entre os cidadãos, seja do ponto de vista do respeito à pluralidade cultural constitutiva da sociedade brasileira.

A preocupação com a matéria tem estado presente nas atividade de outros parlamentares desta Casa, cujas proposições eu tenho a honra de destacar:

- em 1988, o Deputado Paulo Paim, através do PL 00678, submeteu uma proposta de inclusão de "matérias da História Geral



da África e História do Negro no Brasil como integrantes do currículo escolar obrigatório". Este projeto foi aprovado em Plenário desta Casa em 15 de setembro de 1988, sendo imediatamente encaminhado ao Senado Federal, onde ainda se encontra.

- em 1995, a ilustre Senhora Benedita da Silva, também batalhadora da difícil causa da justiça social e integração racial neste País, submeteu proposição que "inclui a disciplina História e Cultura da África nos currículos" escolares. Este projeto de lei encontra-se distribuído na Comissão de Educação do Senado Federal.

Além destas proposições específicas, trago a consideração dos senhores deputados desta Comissão de Educação, matéria que é também constante Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a recém promulgada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - a LDB. Tanto o projeto discutido desde 1988 e aprovado pelo Plenário da Câmara em 1993, quanto o substitutivo oferecido pelo Senado em 1996 consideravam, de forma explícita, a questão da pluralidade cultural e étnica."

A final, elaborou substitutivo "que preserva in totum a proposição inicial e faz pequenos ajustes conceituais e na forma da implementação":

"-tratamos de "conteúdos curriculares" -- ao invés de referir-nos exclusivamente a disciplinas -- garantindo, assim, a necessária flexibilidade de organização dos conteúdos a serem ensinados;

- explicitamos, também, que os conteúdos propostos devem ser inclusos no âmbito das atividades curriculares da escola como um todo e, de modo especial, nas disciplinas de História Brasileira e Educação Artística, como sugeriu o Deputado Humberto Costa e, também, nos estudos de Literatura Brasileira pelo papel fundamental que esta representa na construção dos valores de uma sociedade;

- incluímos as universidades e os institutos de pesquisas como participantes da formação de professores em função da contribuição técnica e científica que poderão aportar."

4. O substitutivo aprovado manteve inalterados: o caput do art. 1º, o seu § 2º, que passou a 1º, apenas substituindo a palavra "resguardando" por "resgatando"; e os arts. 3º e 5º (este desdobrado em 4º e 5º).

Quanto ao § 1º do art. 1º, da redação original, foi redistribuído nos §§ 2º e 3º, mantendo o 3º que o ensino da **História do Brasil e da Educação Artística**, no 2º grau, dediquem, pelo menos, 10% de seu conteúdo programático à **História da Cultura**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Afro-Brasileira.** Quanto ao § 2º, estabeleceu que os conteúdos referentes à **História e Cultura Afro-Brasileira** sejam ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira.

Quanto ao art. 2º, ficou mais abrangente, passando a dispor que os cursos de capacitação para professores contem com a participação não só de entidades do movimento afro-brasileiro, mas também das "UNIVERSIDADES e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Com base no Regimento Interno, art. 32, inciso III, à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO compete a análise dos "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (alínea a) e do **mérito** dos que tratam de "cidadania" (alínea i).

2. O projeto de lei enfocado cuida de introduzir no currículo dos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, de 1º e 2º graus, o ensino obrigatório da História da Cultura Afro-brasileira, integrado na disciplina da História do Brasil e da Educação Artística do Brasil e especifica o conteúdo programático desse ensino: o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

3. O art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a **competência legislativa privativa da União**, inclui no inciso XXIV:

**"diretrizes e bases da educação nacional;"**

Já o art. 24, que trata da competência legislativa **concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, contempla no inciso IX a "**educação**", dispondo o § 1º que a competência da União limitar-se-á a estabelecer "**normas gerais**", isto é, aquelas que têm aplicação indistinta em todo o território nacional.

4. Por outro lado, lê-se ao art. 48 da Constituição Federal que



"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, .... dispor sobre todas as matérias de competência da União ..."

5. Colhe-se, ainda, no art. 210 que

"Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais."

e no art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

§ 1º **O Estado protegerá** as manifestações das culturas populares indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A **lei** disporá sobre a fixação de **datas comemorativas** de alta significação para os diferentes **segmentos étnicos** nacionais.

6. Por todo o exposto não se observa no projeto de lei em apreço nenhum óbice que possa contra-indicar a sua tramitação, sob a óptica da **constitucionalidade**, escoimado do seu bojo, pelo substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o vício contido no art. 4º, fixando prazo para o Executivo regulamentar a lei, em afronta ao art. 2º da Lei Maior, que abriga o princípio da **independência dos Poderes**. E assim também sob os ângulos da **juridicidade** e da **legalidade**.

Quanto à boa **técnica legislativa**, há que se fazer pequenos reparos no texto, razão pela qual se apresenta, em anexo, substitutivo, sob cuja roupagem merece ser aprovado o PL, também louvável quanto ao seu conteúdo, pelo que recebe parecer favorável quanto ao **mérito**, pois que colabora, de maneira eficiente e eficaz para o pleno exercício da cidadania, sem discriminação, como enfatiza a Constituição Federal em diversos momentos.

Sala da Comissão, em      de      de 199 .

Deputado **FREIRE JUNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1995**  
**(Substitutivo do Relator)**

Estabelece a obrigatoriedade do ensino de História da Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de 1º e 2º graus, incluído no conteúdo programático o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira, o negro na formação da sociedade nacional e a contribuição do povo negro na História do Brasil, nas áreas social, econômica e política.

§ 1º A História e Cultura Afro-Brasileira será ministrada no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras.

§ 2º O ensino da História do Brasil e da Educação Artística, no 2º grau, deverá dedicar 10% (dez por cento), pelo menos, de seu conteúdo programático, anual ou semestral, à temática da História e Cultura Afro-Brasileira.

Art. 2º Os cursos de capacitação para o magistério das disciplinas previstas nesta lei deverão recolher subsídios de entidades ligadas ao movimento afro-brasileiro, de universidades e instituições de pesquisa, além de outras que se dediquem à matéria.



Art. 3º Fica consagrado o dia 20 de novembro ao "Dia Nacional da Consciência Negra".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1997.

  
Deputado FREIRE JUNIOR  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 859-A, DE 1995**  
**(DO SR. HUMBERTO COSTA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da disciplina "História da Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão